



PREFEITURA MUL. DE BRITÂNIA

ADM.: 2009/2012

TELEFAX: (62) 3383-1233

Avenida Brasília, 1489 - Setor Central - CEP 76280-000 - Britânia - GO

PROJETO DE LEI Nº 197 /09, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009



“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, VISANDO A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATRAVÉS E CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE BRITÂNIA, Estado da Goiás, Dr. Cleuza Luiz de Assunção, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com Instituições Financeiras, tendo por objeto a concessão de empréstimos aos servidores públicos municipais, ativos e inativos, sob a garantia de consignação em folha de pagamento, nos termos e condições estabelecidas nos instrumentos a serem firmados entre as partes, respeitadas as disposições da legislação vigente.

Parágrafo único - A autorização de que trata esta lei compreende a administração direta, as autarquias municipais e a fundação pública municipal.

Art. 2º - Considera-se, para fins desta Lei:

I - Consignatário: A Instituição Financeira destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - Consignante: o Poder Executivo, compreendendo a administração direta, autarquias e fundação pública municipal, que procederá, em folha de pagamento dos servidores para os quais foram concedidos empréstimos, os descontos relativos às consignações, recolhendo em favor do Consignatário os valores descontados;

III - Consignado: Servidor público de que trata o art. 1º;

IV - Consignação Compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial;



PREFEITURA MUL. DE BRITÂNIA

ADM.: 2009/2012

TELEFAX: (62) 3383-1233

Avenida Brasília, 1489 - Setor Central - CEP 76280-000 - Britânia - GO

V - Consignação Facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da administração; e

VI - Salário Líquido: a parcela remanescente da remuneração do servidor público municipal, após a dedução das Consignações Compulsórias.

Art. 3º - São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuições previdenciárias;

II - imposto sobre rendimento do trabalho;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - reposição e indenização ao erário;

V - decisão judicial ou administrativa;

VI - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal;

VII - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º - São elegíveis aos empréstimos contemplados nesta Lei, os servidores concursados, ativos e inativos, que estão com mais de 06 (seis) meses de efetivo exercício no serviço público municipal.

Art. 5º - A operação de empréstimo de que trata esta Lei dar-se-á por meio de instrumento de empréstimo a ser firmado entre o Servidor Público e o Consignatário, observados os dispositivos legais vigentes, assim como os termos e disposições do Convênio a ser celebrado entre o Consignatário e o Consignante.

Parágrafo único. A listagem com o nome dos servidores e os valores a serem debitados deverão ser remetidos pelo Consignatário ao Consignante até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 6º - A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário líquido do mutuário.

Art. 7º As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por interesse da Administração, desde de que devidamente justificado;

II - por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão setorial de Recursos Humanos;



PREFEITURA MUL. DE BRITÂNIA

ADM.: 2009/2012

TELEFAX: (62) 3383-1233

Avenida Brasília, 1489 - Setor Central - CEP 76280-000 - Britânia - GO

III - a pedido do servidor, mediante expediente endereçado a órgão setorial de Recursos Humanos acompanhado da comprovação da anuência da entidade consignatária, quando for objeto de contrato.

Art. 8º Os casos omissos quanto à operacionalidade das consignações na folha de pagamento, serão resolvidos por ato da Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - A consignação em folha não implica co-responsabilidade do Consignante, que fica isenta de qualquer responsabilidade com relação a eventuais saldos devedores de empréstimos concedidos e não quitados integralmente.

Art. 10º - Ocorrendo o desligamento do servidor, sob qualquer forma, do quadro do Consignante, será descontado, do valor devido ao financiado pela rescisão, a quantia correspondente ao saldo devedor do financiamento, respeitado o limite estabelecido no artigo 6ª desta lei

Parágrafo único. Se o montante descontado não for suficiente para quitar o saldo devedor, caberá ao Consignatário emitir carnê ou outro documento por meio do qual o financiado passará a quitar as parcelas não pagas do financiamento, ficando, com relação ao respectivo servidor, extintas as obrigações do Consignante.

Art. 11º - O cumprimento, pelo Consignante, das obrigações assumidas em Convênio, ficará automaticamente suspenso com relação aos servidores que deixarem de receber seus salários dos cofres municipais em decorrência de eventuais afastamentos, tais como acidentes do trabalho, licença maternidade, licença doença, licença para trato pessoal etc., durante todo o período em que perdurar o afastamento.

Art. 12 - Salvo hipóteses contrárias previstas nesta Lei ou nos Convênios, a consignação relativa à amortização de empréstimo somente poderá ser cancelada com a aquiescência do servidor público e do Consignatário.

Art. 13 - Os repasses dos descontos em folha de pagamento, visando os pagamentos das parcelas de empréstimos concedidos no âmbito desta



PREFEITURA MUL. DE BRITÂNIA

ADM.: 2009/2012

TELEFAX: (62) 3383-1233

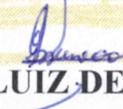
Avenida Brasília, 1489 - Setor Central - CEP 76280-000 - Britânia - GO

Lei, deverão ocorrer em data e conta a serem previstos em Convênios a ser firmado entre Consignante e Consignatário.

Art. 14 - Para cobertura das despesas decorrentes desta lei, poderão ser abertos créditos adicionais, especiais ou suplementares, nos valores e classificações necessários, nos moldes da lei federal 4.320/64, além de fazer sua inclusão no PPA e na LDO, caso necessário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Britânia, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de 02 de dois mil e nove. (13 / 02 / 09)


CLEUZA LUIZ DE ASSUNÇÃO
- Prefeita Municipal -





CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA - GO.

Fone: (62) 383 1269 - CNPJ: 86.900.859/0001-72

Avenida Brasília, N.º 1.372 - Centro - CEP.: 76.280.000 - Britânia - Go

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA-GO.
AUTÓGRAFO DA LEI N.º 197/2009 - BRITÂNIA 13 DE FEVEREIRO DE 2009.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, VISANDO A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATRAVÉS E CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE BRITÂNIA, Estado de Goiás, Dr.^a Cleuza Luiz de Assunção, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a celebrar convênio com Instituições Financeiras, tendo por objeto a concessão de empréstimos aos servidores públicos municipais, ativos e inativos, sob a garantia de consignação em folha de pagamento, nos termos e condições estabelecidas nos instrumentos a serem firmados entre as partes, respeitadas as disposições da legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização de que trata esta lei compreende a administração direta, as autarquias municipais e a fundação pública municipal..

Art. 2º - Considera-se, para fins desta Lei:

I – Consignatário: A Instituição Financeira destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II – Consignante: o Poder Executivo, compreendendo a administração direta, autarquias e fundação pública municipal, que procederá, em folha de pagamento dos servidores para os quais foram concedidos empréstimos, os descontos relativos às consignações, recolhendo em favor do Consignatário os valores descontados;

III – Consignado: Servidor público de que trata o art. 1º;

IV – Consignação Compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandato judicial;

V – Consignação Facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da administração; e

VI – Salário Líquido: a parcela remanescente da remuneração do servidor público municipal, após a dedução das Consignações Compulsórias.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA - GO.

Fone: (62) 383 1269

CNPJ: 86.900.859/0001-72

Avenida Brasília, N.º 1.372 - Centro - CEP.: 76.280.000 - Britânia - Go

Art. 3º - São consideradas consignações compulsórias:

- I – contribuições previdenciárias;**
- II – imposto sobre rendimento do trabalho;**
- III – pensão alimentícia judicial;**
- IV – reposição e indenização ao erário;**
- V – decisão judicial ou administrativa;**
- VI – mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais,**
na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal;
- VII – outros descontos compulsórios instituídos por lei.**

Art. 4º - São elegíveis aos empréstimos contemplados nesta Lei, os servidores concursados, ativos e inativos, que estão com mais de 06 (seis) meses de efetivo exercício no serviço público municipal.

Art. 5º - A operação de empréstimo de que trata esta Lei dar-se-á por meio de instrumento de empréstimo a ser firmado entre o Servidor Público e o Consignatário, observados os dispositivos legais vigentes, assim como os termos e disposições do Convênio a ser celebrado entre o Consignatário e o Consignante.

Parágrafo Único – A listagem com o nome dos servidores e os valores a serem debitados deverão ser remetidos pelo Consignatário ao Consignante até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 6º - A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário líquido do mutuário.

Art. 7º - As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I – por interesse da Administração, desde que devidamente justificado:

II – por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão setorial de Recursos Humanos;

III – a pedido do servidor, mediante expediente endereçado a órgão setorial de Recursos Humanos acompanhado da comprovação da anuência da entidade consignatária, quando for objeto de contrato.

Art. 8º - Os casos omissos quanto á operacionalidade das consignações na folha de pagamento, serão resolvidos por ato da Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - A consignação em folha não implica com responsabilidade do Consignante, que fica isenta de qualquer responsabilidade com relação a eventuais saldos devedores de empréstimos concedidos e não quitados integralmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA - GO.

Fone: (62) 383 1269 - CNPJ: 86.900.859/0001-72

Avenida Brasília, N.º 1.372 - Centro - CEP.: 76.280.000 - Britânia - Go

Art. 10º - Ocorrendo o desligamento do servidor, sob qualquer forma, do quadro do Consignante, será descontado, do valor devido ao financiamento, respeitado o limite estabelecido no artigo 6º desta lei.

Parágrafo Único – Se o montante descontado não for suficiente para quitar o saldo devedor, caberá ao Consignatário emitir carne ou outro documento por meio do qual o financiado passará a quitar as parcelas não pagas do financiamento, ficando, com relação ao respectivo servidor, extintas as obrigações do Consignante.

Art. 11º - O cumprimento, pelo Consignante, das obrigações assumidas em Convênio, ficará automaticamente suspenso com relação aos servidores que deixarem de receber seus salários dos cofres municipais em decorrência de eventuais afastamentos, tais como acidentes do trabalho, licença maternidade, licença doença, licença para trato pessoal etc., durante todo o período em que perdurar o afastamento.

Art. 12º - Salvo hipótese contrárias previstas nesta Lei ou nos Convênios, a consignação relativa á amortização de empréstimo somente poderá ser cancelada com a aquiescência do servidor público e do Consignatário.

Art. 13º - Os repasses dos descontos em folha de pagamento, visando os pagamentos das parcelas de empréstimos concedidos no âmbito desta Lei, deverão em data e conta a serem previstos em Convênios a ser firmado entre Consignante e Consignatário.

Art. 14º - Para cobertura das despesas decorrentes desta lei, poderão ser abertos créditos adicionais, especiais ou suplementares, nos valores e classificações necessários, nos moldes da lei federal 4.320/64, além de fazer sua inclusão no PPA e na LDO, caso necessário.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogado a LEI N.º 135/2003 de 03 de fevereiro de 2003.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA, AOS 0 26 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2009.


Luiz Roberto Fernandes
Presidente


Estelita Maria dos Santos Azevedo
1º Secretária